



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03986/16**

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2015

**Gestora:** Sr<sup>a</sup> Vanuza Silveira de Souza Momm

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02900/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Vanuza Silveira de Souza Momm.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 1558/1567, ao analisar a documentação encaminhada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada somou R\$ 3.518.042,93 e a despesa realizada atingiu R\$ 3.305.207,63, ocasionando um superávit de R\$ 212.835,30;
3. Compõem a receita, a contribuição patronal: R\$ 1.472.272,76, a contribuição dos servidores: R\$ 947.829,64, os parcelamentos: R\$ 716.119,99, os rendimentos financeiros: R\$ 438.904,08, outras receitas: 19.203,35 e a dedução da receita de remuneração do RPPS em renda fixa: - R\$ 76.286,89;
4. A despesa realizada se refere a aposentadorias: R\$ 2.507.326,33, pensões: R\$ 389.196,48, outros benefícios previdenciários (salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade): R\$ 196.647,63 e despesa administrativa: R\$ 212.037,19;
5. A despesa administrativa se comportou dentro do limite legal;
6. As alíquotas de contribuição patronal são distribuídas em normal, equivalente a 12,01% e suplementar, correspondente a 5%; a laboral é de 11%;
7. A avaliação atuarial referente a 2015, com data-base de 31/12/2014 (docs. fls. 890/961), apontou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Alhandra da ordem de R\$ 48.717,805,63 (posição em 31/12/2014). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse *déficit* seria amortizado pelo Município de Alhandra ao longo de 30 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 5% para o exercício de 2015 e concluindo com uma alíquota suplementar de 45,4% para os exercícios de 2022 a 2044;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 03986/16

8. A quantidade de servidores ativos corresponde a 571, de inativos, a 152, e de pensionistas, a 36, observando-se uma queda na quantidade de servidores efetivos ativos em relação à quantidade beneficiários do regime, ao longo dos exercícios<sup>1</sup>;
9. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Omissão da gestão do instituto no tocante à necessidade de implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2015;
  - 9.2. Avaliação atuarial do exercício de 2015 elaborada em desacordo com o artigo 18, § 2º da Portaria MPS nº 403/08, haja vista que prevê prazo de amortização do *déficit* atuarial de 30 anos, quando o prazo para o equacionamento previsto na avaliação atuarial do exercício anterior é de 34 anos;
  - 9.3. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise, no valor de R\$ 3.070,00;
  - 9.4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; e
  - 9.5. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08.
10. Por fim, como constatação adicional, anotou:
  - 10.1. Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas); e
  - 10.2. Tendo em vista que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alhandra referente a 2015 (Processo TC nº 04773/16) ainda não foi analisada pelos técnicos deste Tribunal, esta Auditoria sugere que a matéria relativa ao repasse de contribuições previdenciárias constante no item 10.1 seja remetida para aquele processo para fins de responsabilização do gestor municipal.

Após regular intimação, as justificativas foram juntadas aos autos por meio do Documento TC 39765/18, fls. 1581/1604, e do Documento TC 39833/18, fls. 1606/1742, as quais, segundo a Auditoria, fls. 1750/1755, não foram suficientemente robustas a ponto de elidir as eivas inicialmente anotadas.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1159/18, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após ponderações de que as falhas subsistentes servem de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, além de ensejadoras de recomendações, pelo(a):

1

#### 4. QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2012	2013	2014	2015
Servidores Ativos	675	649	618	571
Inativos	95	119	139	152
Pensionistas	26	26	30	36
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	5,58	4,48	3,66	3,04

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05460/13, 04329/14 e 04202/15) e quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2015 (doc. fl. 31).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **Segunda Câmara**

#### **PROCESSO TC Nº 03986/16**

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, na condição de Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, referente ao exercício de 2015;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à sobredita gestora, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, e em face da inobservância de normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Alhandra no sentido de:
  - 3.1. Elaborar os próximos planos de amortização dentro do prazo exigido pelo Ministério da Previdência Social (art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008);
  - 3.2. Elaborar a avaliação atuarial conforme o disposto no art. 18, §2º da portaria MPS 403/08;
  - 3.3. Corrigir os erros constatados no Balanço Patrimonial, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; e
  - 3.4. Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar, sempre que necessário, dos demais Poderes Municipais, que procedam ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a folha dos seus servidores.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

#### **VOTO DO RELATOR**

Alinhado à manifestação ministerial, exceto quanto à multa, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de (1) elaborar os próximos planos de amortização dentro do prazo exigido pelo Ministério da Previdência Social - art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008; (2) elaborar a avaliação atuarial conforme o disposto no art. 18, §2º da portaria MPS 403/08; (3) corrigir os erros constatados no Balanço Patrimonial, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; e (4) cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar, sempre que necessário, dos demais Poderes Municipais, que procedam ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a folha dos seus servidores.

#### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03986/16, relativo à prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Vanuza Silveira de Souza Momm, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03986/16**

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de (1) elaborar os próximos planos de amortização dentro do prazo exigido pelo Ministério da Previdência Social - art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008; (2) elaborar a avaliação atuarial conforme o disposto no art. 18, §2º da portaria MPS 403/08; (3) corrigir os erros constatados no Balanço Patrimonial, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; e (4) cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar, sempre que necessário, dos demais Poderes Municipais, que procedam ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a folha dos seus servidores.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO